

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório sobre fase recursal

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

REFERÊNCIA: Processo licitatório nº 476907.005964/2023-85 - pregão eletrônico nº 08/2023/CRA-MG.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF Inverter Multi VIII - LG e ventilação mecânica (exaustores de ar) instalados na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG, com fornecimento de peças e acessórios sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

I – DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

RECORRENTE: TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

RECORRIDA: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 476907.005964/2023-85 - pregão eletrônico nº 08/2023/CRA-MG, contra decisão da Pregoeira que classificou como licitante vencedora do certame a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA., alegando: “A licitante TJ Ar Condicionado Ltda. fora declarada vencedora do certame mesmo não tendo

apresentado documentação exigida no item 13.1. alínea “e”, e mesmo tendo apresentado documentação insuficiente e que não atende ao requisito disposto no item 14.1.1.”

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A data para a abertura das propostas e recebimentos dos documentos de habilitação do pregão eletrônico era em 31/10/2023. A data limite para a apresentação do recurso administrativo era até o dia 07/11/2023, o recurso administrativo foi apresentado nesta data limite, portanto foi considerado tempestivo.

3) DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

“4.1. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TJ AR CONDICIONADO LTDA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL – CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL OU PELO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS – ITEM 13.1. ALÍNEA “E” DO EDITAL→RECURSO APRESENTADO”

A empresa TECNO TEMP COMÉRCIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., aqui denominada RECORRENTE apresentou razões ao recurso administrativo posto.

Segundo a RECORRENTE, a licitante TJ AR CONDICIONADO LTDA.:

“Primeiramente, cumpre destacar que a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA. não apresentou o documento exigido no item 13.1, alínea “e”, do Edital Processo Licitatório nº 476907.005964/2023-85, Pregão Eletrônico 08/2023, notadamente a certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que comprova que a empresa se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

(...)

Logo, a referida certidão é o requisito principal para apurar em qual enquadramento e tipo empresarial a empresa está constituída, para que a análise dos seus documentos esteja em conformidade com as regras e normas que regem o edital.

Ocorre que, apesar da exigência de apresentação deste documento, a empresa Recorrida o deixou de apresentar, **situação que deveria ensejar na sua inabilitação**, o que não foi apreciado no Pregão.

Por fim, apenas em razão do princípio da eventualidade, considerando que a empresa Recorrida perdeu o momento hábil de apresentação da certidão acima mencionada, que era obrigatória, não há que se falar em diligência para apresentação do referido documento, visto que legalmente é inadmissível a diligência para inserção de documento novo que deveria constar originalmente anexo à proposta.

E, ainda, não poderia esta Administração Pública disponibilizar à Recorrida o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documento, visto que é prerrogativa de microempresa e empresa de pequeno porte, sendo que a Recorrida, até então, não comprovou enquadrar-se nesta condição; e também, porque o referido prazo somente enquadra para documento fiscal, que não é o caso.

Portanto, sendo evidente a violação expressa ao Edital, por não ter cumprido com a apresentação de documento necessário, a Recorrente pugna pela inabilitação da empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA. do processo licitatório em questão.

4.2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA – NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 14.1.1. DO EDITAL

Diante disso, resta claro que para a habilitação da empresa é necessário que essa comprove, mediante documentos hábeis, sua aptidão para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF, que é o tipo de sistema instalado.

Contudo, a empresa habilitada TJ AR CONDICIONADO LTDA., em nenhum momento apresentou documentação que comprove que já executou serviços em sistema VRF, sendo impossível afirmar que essa possui a experiência técnica e conhecimentos necessários para realizar as manutenções adequadas do sistema VRF, que são o cerne da presente licitação.

In casu, foram apresentados 02 (dois) atestados pela empresa Recorrida, um pela Arcelormittal Contagem S.A. e o outro pela HCE Assistência Médica Ltda.

No atestado da Arcelormittal Contagem S.A. fora comprovada a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo split High Wall, Split Piso/Teto, janela (ACJ) e Centrais em geral. Ou seja, não foram apresentados atestados que comprovem a manutenção em equipamentos do sistema VRF.

Já no atestado da HCE Assistência Médica LTDA também restou comprovada apenas a realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo split High Wall, Split Piso/Teto, janela (ACJ) e Centrais em geral, não havendo comprovação de manutenção em equipamentos do sistema VRF.

Desta forma, vê-se que nos dois atestados apresentados, não há nenhuma comprovação de que a empresa TJ AR CONDICIONADO LTDA. possua a capacidade e

qualificação técnica na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos do tipo VRF.

Diante disso, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa Recorrida apenas da realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo split High Wall, Split Piso/Teto, janela (ACJ) e Centrais em geral, não são suficientes para comprovar sua qualificação técnica para prestação dos serviços objeto da licitação.

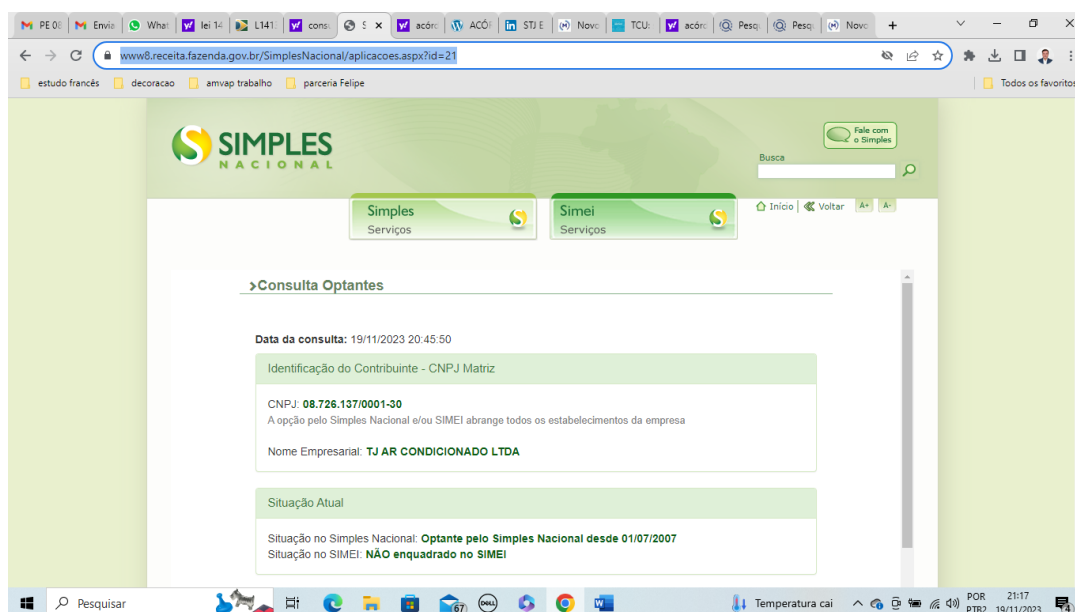
(...)

Assim, conforme foi exposto, considerando que os atestados apresentados pela empresa TJ AR CONDICIONADOS LTDA. comprovaram apenas a capacidade de realizar manutenção em equipamentos menos complexos e claramente diverso do exigido no objeto da licitação, não existem evidências de que ela tenha a experiência técnica e os conhecimentos necessários para prestar os serviços de manutenções adequadas do sistema VRF, que são o cerne desta licitação.”

4) DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Da não apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Em diligência efetuada no sítio eletrônico da Receita Federal no link: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21> foi verificado que a empresa era optante pelo SIMPLES atendendo efetivamente o item o item 13.1, alínea “e”, do Edital Processo Licitatório nº 476907.005964/2023-85, Pregão Eletrônico 08/2023, vejamos:



A imagem é uma captura de tela de um navegador web acessando o sistema SIMPLES NACIONAL. O endereço da URL na barra de endereços é www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21. A página exibe o cabeçalho do sistema com o logo 'SIMPLES NACIONAL' e uma barra de busca. Abaixo, há dois botões para 'Simples Serviços' e 'Simei Serviços'. O conteúdo principal mostra a seção '>Consulta Optantes' com a seguinte informação:

Data da consulta: 19/11/2023 20:45:50

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **08.726.137/0001-30**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **TJ AR CONDICIONADO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

O atestado da condição de avaliar se a empresa é ou não optante pelo SIMPLES não ocorre somente pela apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas como foi exigido no edital item 13.1, alínea “e”, do Edital, outras formas são possíveis, tais como a expedição da certidão no sítio eletrônico da Receita Federal conforme o link do parágrafo anterior, a própria declaração do proponente que poderá ser confrontada por meio de diligência.

Na diligência executada foi possível atestar que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL condição atendida plenamente e exigida no edital.

O fato de a empresa não ter conseguido apresentar a comprovação da condição como Optante pelo SIMPLES na data da sessão pública da licitação não é motivo para não habilitá-la nesse requisito, conforme o Acórdão do Tribunal de Contas da União n. 1211/2021-P, vejamos:

“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
(...)O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão TCU – Plenário n. 1211/2021) (destacamos)

Na própria lei de licitação, a Lei Federal nº 14.133/2021 deixa de forma expressa tal possibilidade no inciso I do art. 64:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;(…)”

Face ao exposto, não consideramos esta condição como motivo para não habilitar a licitante TJ AR CONDICIONADO LTDA. nesse requisito.

4.2. Da ausência de comprovação da capacidade técnica da licitante TJ Ar Condicionado Ltda. – não atendimento ao item 14.1.1. do edital

No item 14 do Edital, foi solicitada a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços objeto da licitação.

“14.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

O objeto da licitação determina a contratação:

“1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF Inverter Multi VIII – LG e ventilação mecânica (exaustores de ar) instalados na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRAMG, com fornecimento de peças e acessórios sob demanda, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

Na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TJ Ar Condicionado Ltda. **NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE ELA TENHA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos para os devidos fins que a Empresa **TJ AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 08.726.137/0001-30, CREA-MG nº 046463, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 108 – Jardim das Oliveiras, Contagem/MG – CEP: 32.371,180, executou a contento, para **ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A.**, inscrita sob o CNPJ nº 25.878.901/0001-01, com sede na Avenida Centauro, nº 260, bairro Riacho das Pedras, Contagem/MG – CEP 32.250-030, as obras/serviços conforme dados a seguir:

Contrato: 70023767

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo Split High Wall, Split Piso/Teto, janela (ACJ) e Centrais em geral. Total de 54 aparelhos com capacidades diferenciadas entre 7.500 Btu/h até 60.000 Btu/h. Fornecimento de mão-de-obra qualificada para instalação de condicionadores de ar tipo Split High Wall, Split Piso/Teto, tipo janela (ACJ) e Centrais em geral.

Período de execução: 16 março de 2017 até 15 março de 2020.

Responsável Técnico: João Bosco Moraes de Sousa Carmo - CREA-MG: 78.521/D

Valor total do contrato: R\$ 143.280,00.

E,

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Responsável técnico	CREA Nº
João Bosco Moraes de Sousa Carmo	78521/0

Atestamos para os devidos fins que se fizerem necessários que a Empresa TJ Ar Condicionado Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº: 08.726.137/0001-30, sediada à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 108, Contagem/MG, cujo responsável técnico, engenheiro Mecânico João Bosco Moraes de Souza Carmo, CREA nº 78521/0, que a empresa é prestadora de serviços no HCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, situado na Rua Padre Rolim, nº 541, Bairro Santa Efigênia, Bhte/MG, inscrito no CNPJ sob o Nº: 22.254.585/0001-09. Os serviços prestados estão descritos conforme abaixo:

Manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar do tipo Split High Wall, Split Piso/Teto, Acj e Centrais em geral. Total de 80 aparelhos com capacidades diferenciadas entre 7.500 Btu/h até 60.000 Btu/h

Fornecimento de mão-de-obra qualificada em instalação de condicionadores de ar tipo Split High Wall, Split Piso/Teto, Acj e Centrais em geral.

Esse atestado refere-se a A.R.T 1420190000005233246, que se teve seu início em 01/06/2019 com término em 21/06/2020.

Informamos ainda que os serviços são executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratados, nada havendo o que desabone sua conduta até a presente data.

Por ser verdade, este documento segue assinado pelo HCE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, situado na Rua Padre Rolim, n. 541, Bairro Santa Efigênia, Bhte/MG, inscrito no CNPJ sob o Nº: 22.254.585/0001-09, pelo Sr. Jose Carlos Nascimento

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2020.

Diante dos destaques, na condução do certame licitatório, os licitantes precisam estar cientes que aceitam todos os termos postos no edital, os quais não tenham sido impugnados, evidentemente. E, por outro lado, a pregoeira no objetivo se de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, exerce sua atividade com esmero e zelo no sentido de avaliar cuidadosamente todos os pontos que estejam soltos no processo, avaliando informações e/ou dados/documentos que a forma como foram apresentados, com a missão de averiguar sua regularidade normativa, assegurando o alcance do interesse público.

Nessa perspectiva, os trabalhos empregados pela Pregoeira não foram diferentes do esperado dela e da equipe de apoio, tanto é que todas as necessidades de informações/dados ou documentos complementares para respaldar as informações no processo, foram devidamente requeridos de todos os licitantes, em especial da licitante vencedora do certame.

A Pregoeira avaliou todos os documentos apresentados de todos os licitantes participantes, e, nesta avaliação empenhada por ela, todos os pontos do edital foram levantados. Caso fosse necessário, seria imediatamente solicitada alguma informação, ou dado, ou documento, conforme efetuado/diligenciado por ela.

Como já fora dito aqui, o intuito central é obter a proposta mais vantajosa para o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG.

Destacadas as partes do edital necessárias para a presente análise, no atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os itens do edital mencionados acima amparam a decisão dessa Pregoeira, de forma objetiva, demonstrando claramente a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que serão utilizadas para avaliação dos participantes, quanto ao julgamento da habilitação dos participantes no presente certame licitatório.

No âmbito da administração pública federal, a título de exemplificação de norma que também abrange situação análoga ao objeto do presente, temos o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a

aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica. Neste regulamento, a pregoeira tem como prerrogativa efetuar quantas diligências forem necessárias para averiguar possíveis vícios que prejudiquem o certame licitatório, com vistas a atender o interesse público, conforme o art. 47, vejamos:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.” (grifamos)

Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

Indubitável a importância de tal princípio para a legitimidade do certame, em sentido harmônico, veja como os argumentos aqui tecidos se alinham com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário) (grifos nosso)

Também o Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico ao dispor sobre a necessidade do atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), a Corte de Contas assim registra:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

Na busca pelo atendimento ao princípio da isonomia e de se contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Tribunal de Contas da União decidiu:

“Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”;

[...]

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexecutáveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

RESSALTA-SE QUE O VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO TEM CARÁTER APENAS REFERENCIAL, E EMPRESAS DE GRANDE EXPERIÊNCIA NO MERCADO PODEM TER SUAS PROPOSTAS COM VALORES ABAIXO DO ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação. (TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Danta)” (destacamos e grifamos)

A jurisprudência sobre a estrita vinculação ao edital é extensa. Fiquemos com um exemplo que aborda o tema sob o prisma do princípio da isonomia (com nossos grifos):

“[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41 , DA LEI Nº 8.666 /93 - LEI DE LICITAÇÕES . RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 -**A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.** 4 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Art. 41 , da Lei nº 8.666 /93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido.

[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 00186125420158180140 PI (TJ-PI)” (destacamos)

Face ao exposto, baseando-se na orientação jurisprudencial e o atendimento dos princípios basilares da licitação, como da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório,

entendeu-se que a licitante TJ AR CONDICIONADO LTDA. deveria ter comprovado a execução de serviço compatível com o objeto da licitação, ou seja, sua aptidão para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva no sistema de climatização VRF, que é o tipo de sistema instalado. **Não obteve êxito nesse requisito de habilitação, portanto, ELA SERÁ INABILITADA pelo descumprimento do requisito de habilitação previsto no edital n. 14.1.1.**

III - DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, nos regulamentos vigentes do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA - MG, termos do edital e todos os atos até então praticados; a Pregoeira, pautada nos princípios basilares da licitação pública, **DECIDE POR ACATAR PARCIALMENTE o presente recurso, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE PARCIALMENTE, alterando o seu julgamento e declarando a TJ AR CONDICIONADO LTDA. INABILITADA POR NÃO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO do presente certame licitatório nº 476907.005964/2023-85– pregão eletrônico nº 8/2023/CRA-MG.**

Submeto a presente manifestação sobre o recurso administrativo apresentado à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Belo Horizonte - MG, 20 de novembro de 2023.

Adm. Lilian Saeki

Pregoeira – Conselho Regional de Administração de Minas Gerais

CRA-MG 01-027312/D